



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2022
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ O “PROJETO DE LEI
ENERGIA LEGAL ” QUE TRATA SOBRE
O FUNCIONAMENTO, OBRIGAÇÕES E
SANÇÕES A PRESTADOR DE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E/OU
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Energia Legal surge do descaso que nossos munícipes vêm sofrendo com a deficiência da prestação de serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica em nossa Cidade, que por diversas vezes tem causado um verdadeiro caos na vida das pessoas, onde pessoas ficam presas em elevadores, seus alimentos perecem por falta de refrigeração entre casos que afetam até mesmo o funcionamento de hospitais, esperamos que através desta lei o direito de nossos cidadãos andreenses sejam resguardados e assim haja uma prestação de serviço de qualidade para a população e também é uma forma de criar um mecanismo onde o munícipe possa recorrer para que esses atos não continuem e haja uma punição pecuniária a prestadora de serviço e um pequeno ressarcimento do dano que o cidadão sofreu de forma mais célere.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2022.

RODOLFO DONETTI

Vereador – CIDADANIA

Ante o exposto,



Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2022
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ O “PROJETO DE LEI
ENERGIA LEGAL ” que trata sobre o
funcionamento, obrigações e sanções
a prestador de serviço de distribuição
e/ou fornecimento de energia elétrica.

Art. 1º - Ao Poder executivo, fica autorizado a instituir, no Município de Santo André, a lei que trata sobre o funcionamento, obrigações e sanções a prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A prestadora de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica que atue, na comarca de Santo André, a qual atuará com eficiência e deverá trabalhar com celeridade na falta de energia elétrica e deverá observar os seguintes termos:

- I. A energia elétrica deverá ser restabelecida de forma célere obedecendo os prazos legais.
- II. Deverá atuar de imediato nos casos de:
 - a. Elevadores prediais, comerciais entre outros;
 - b. Locais onde há armazenamento de perecíveis;
 - c. Hospitais e congêneres;
 - d. Demais serviços que exijam agilidade imediata.
 - e. Delegacias e departamento de engenharia de tráfego
 - f. Pessoas acometidas de doenças que necessite de aparelho elétrico para sua sobrevivência





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Parágrafo único: caso não sejam obedecidos o estabelecido no artigo 2º desta lei a prestadora de serviço deverá responder, imediatamente, às sanções previstas na lei, assim respondendo em todas as esferas e em caso de descumprimento, a parte lesada ficará 3 meses sem pagar conta de energia elétrica e se houver reincidência o período será duplicado.

Art. 3º O corte de energia de residências onde os moradores se encontrem em vulnerabilidade social, que estão cadastrados nos programas CADÚNICO (Federal), CRAS (Estadual/Municipal), deverá ser efetuado após levantamento e averiguação do real problema do morador, oferecendo parcelamentos mais acessíveis e condições de pagamento, além de instruir o morador a se cadastrar na “Tarifa Social”, promovendo ampla divulgação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2022.

RODOLFO DONETTI

Vereador – CIDADANIA





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de fevereiro de 2022

Ver. Rodolfo Donetti

VEREADOR

Ver. Renatinho do Conselho - AVANTE



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400360032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.